DELIBERAÇÃO AC00 - 1829/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2895/2015/001
PROTOCOLO	: 1832138
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	: ARI BASSO
ADVOGADOS	: ISABELLA RODRIGUES DE A. ABRAO OAB/MS10.675 E OUTROS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – LEGALIDADE – PROVIMENTO – EXCLUSÃO MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Com fundamento nas alterações trazidas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observadas a legalidade dos atos e ausência de prejuízo ao erário, é possível a reforma da decisão recorrida para excluir a multa imposta ao recorrente, recomendando ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **provimento** ao Recurso Ordinário interposto por Ari Basso, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia, em face da **Decisão Singular DSG-G.JRPC – 12595/2016**, excluindo a multa aplicada na decisão recorrida e **recomendar** ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto por Ari Basso, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC – 12595/2016, na qual se decidiu pela regularidade da formalização e execução financeira do Contrato nº 195/2014, com aplicação de multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, f. 78-79.

O recorrente, ordenador de despesa à época dos fatos, interpôs o presente recurso alegando que o envio tardio de documentos decorreu de deficiência no setor responsável, que foi solucionado posteriormente, além de afirmar que este Tribunal somente aplica multas em casos onde o ordenador tenha agido com dolo e má-fé, o que não ocorreu.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 36351/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde opinou pelo não provimento do recurso e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 23552/2018 em que se manifestou pela manutenção da decisão.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> “Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do MPC e decido:
>
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:

> a) do Contrato Administrativo n. 195/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa C.O.M. Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Ltda. – ME;
>
> b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;
>
> c) do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 195/2014;
>
> II – aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Ari Basso, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Termo de Rescisão Administrativo n. 195/2014;" (f. 78-79)

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar o procedimento licitatório.

Ressalte-se que foram considerados legais e regulares a formalização e a execução financeira do contrato, por obedecerem a todas as disposições legais.

Quanto à remessa dos documentos, o recorrente afirma que o atraso decorreu de deficiência no setor responsável pelo envio de documentos, que foi solucionado posteriormente e que não agiu com dolo, má-fé ou ocasionou dano ao erário.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a rescisão contratual ocorreu em 22/04/2015 e a remessa operou-se no dia 15/07/2015, ou seja, depois do prazo de 15 dias úteis prescrito na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos da Análise de f. 72.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os arts. 20 ao 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Assim, deve-se ponderar que todas as fases do ato foram consideradas regulares, havendo somente o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo ao Poder Público, fato que deve ser considerado para excluir a multa aplicada e enviar recomendação ao atual gestor, a fim de observar com maior cautela os prazos para a remessa de documentos, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> "EMENTA: CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE-VALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA –AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECOMENDAÇÃO.
>
> (...)
>
> A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas." (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)

Nesses termos, divergindo da manifestação do órgão técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Ari Basso, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, e no mérito, pelo **PROVIMENTO,** a fim de reformar a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 12595/2016, proferida pelo I. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral no Processo TC/2895/2015, para excluir a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Determino a **INTIMAÇÃO** do recorrente sobre a presente decisão, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ACP

SETAC/BFJV/ARP/dssm